## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000216-31.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Consórcio**Requerente: **Valter Ferraz de Arruda Neto** 

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para rescisão de contrato com pedido para compensação por danos morais proposta por VALTER FERRAZ DE ARRUDA NETO em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, seus sócios administradores ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON, bem como em face de NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. e MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Aduz, em síntese, que, por intermédio da concessionária *Novamoto*, celebrou o contrato de consórcio descrito na petição inicial com a requerida *Agraben*, acrescentando que a quitação dar-se-ia após adimplemento de 72 prestações. Afirma que promoveu o pagamento de 30 parcelas, totalizando R\$ 24.965,42 quando, em fevereiro de 2016, sobreveio o decreto de liquidação extrajudicial da requerida *Agraben*. São as razões pelas quais requer a rescisão contratual, declaração de nulidade das cláusulas 26 e 29 do contrato e a devolução de valores pagos, devidamente atualizados, bem como a indenização por danos morais, estimada em R\$ 74.896,26.

A ré *Agraben* foi citada, mas deixou de apresentar resposta (fl. 149).

Os corréus apresentaram contestação na qual suscitaram preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva de Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas, Luiz Haroldo Benetton, Novamoto Veículos Ltda. e Moto Snob Comércio e Representações Ltda. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade, haja vista que a administradora do consórcio era a ré *Agraben*. Por fim, alegaram a inexistência de dano moral indenizável (fls. 93/105).

Houve réplica (fls. 152/155).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 158 e 160).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta apreciação imediata, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade suscitada pelas requeridas *Novamoto* e *Moto Snob* comporta acolhimento.

Respondem pelo inadimplemento contratual as pessoas que integram a relação jurídica material ou cuja responsabilidade civil decorra da lei, razão pela qual, de início, exclui-se a legitimidade da corré *Moto Snob* para ser demandada, incluída no polo passivo por integrar grupo econômico.

Respeitados posicionamentos divergentes, entendo que a elaboração do contrato de consórcio nas dependências de estabelecimento comercial da requerida *Novamoto* não faz com que ela integre a cadeia de fornecimento do produto ou serviço, haja vista que a relação jurídica contratual dispõe de partes identificadas.

É o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ação de restituição de valores - Cota de consórcio - Administradora do grupo consorcial que tem sua liquidação extrajudicial decretada - Responsabilização da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação - Impossibilidade - Relação jurídica estabelecida apenas entre consorciado e administradora do consórcio - Inexistência de solidariedade contratual ou legal - Extinção do feito nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC - Necessidade: É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação de cota de grupo consorcial, por ser inviável sua responsabilização pela restituição dos valores pagos por consorciado, quando a relação jurídica é entabulada apenas entre este e a administradora do consórcio e não inexiste solidariedade contratual e legal. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 9055337-06.2009.8.26.0000. Relator: Nelson Jorge Júnior. 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. j. 03/07/2014).

Quanto aos corréus Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, sócios administradores da requerida *Agraben*, a preliminar deve ser rejeitada. Isso porque, na qualidade de sócios gestores da administradora do consórcio, referidos réus respondem pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, por força do artigo 5°, § 2°, da Lei nº 11.795/2008.

Ainda, a liquidação extrajudicial não obsta a propositura da demanda, meio adequado e necessário para a formação do título executivo judicial que viabiliza a habilitação do crédito; pois, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

A ação procede em parte.

Referentemente à ré *Agraben*, aplicam-se os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação.

É fato incontroverso que o autor firmou contrato de consórcio com a requerida *Agraben*, cujos sócios administradores são, com efeito, os requeridos Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton.

Também é incontroverso que a parte autora efetuou o pagamento de 30 parcelas do contrato, as quais perfazem o montante descrito na petição inicial: R\$ 24.965,42.

A impossibilidade de adimplemento contratual pela *Agraben* também é incontroversa e está evidenciada pelo decreto de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.

A restituição dos valores pagos pela parte autora é medida de rigor, mostrando-se injustificável qualquer retenção pretendida pela ré, bem assim porque não foi o consorciado o responsável pela inexecução da obrigação pactuada.

Portanto, havendo impossibilidade de entrega do objeto contratado, impõem-se a resolução do contrato e a condenação da requerida *Agraben* - solidariamente com seus sócios administradores Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton - ao cumprimento de obrigação de restituir os valores pagos pelo autor, corrigidos desde a data de pagamento de cada parcela (art. 5°, §2°, da Lei nº 11.795/08).

Os danos morais são indevidos.

Entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor – ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Não comporta acolhimento a pretendida declaração de nulidade do artigo 29 do contrato. O requerente tem conhecimento de que a empresa ré encontra-se em liquidação extrajudicial, devendo proceder à habilitação de seu crédito.

Em razão da solução que se dá à lide, resta superada a declaração de nulidade do artigo 26 do contrato, porquanto o requerente não deu causa à rescisão contratual.

Consigno que, ante a liquidação extrajudicial da ré *Agraben*, não haverá a fluência dos juros de mora, por força do artigo 18, "d", da Lei nº. 6.024/74.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato de participação em grupo de consórcio individualizado na petição inicial e condenar, solidariamente, AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e seus sócios administradores ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS

e LUIZ HAROLDO BENETTON a restituir ao autor a quantia de R\$ 24.965,42, atualizada desde cada desembolso, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Afasta-se o pleito indenizatório. Arcarão os requeridos, que sucumbiram na parte essencial, com custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em relação a NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. e MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Nesse particular, custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00, devidos pela parte autora.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA